



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	850\$	Semestre . . . . . 450\$
A 1.ª série . . . . .	"	340\$	" . . . . . 180\$
A 2.ª série . . . . .	"	340\$	" . . . . . 180\$
A 3.ª série . . . . .	"	320\$	" . . . . . 170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

## AVISO IMPORTANTE AOS SERVIÇOS OFICIAIS

A fim de evitar duplicações na elaboração de assinaturas do «Diário do Governo», será conveniente que os serviços oficiais mencionem sempre nas respectivas requisições se a mesma assinatura já foi solicitada por ofício, e ainda, na altura da remessa da importância destinada ao seu pagamento, se torna indispensável que informem se a assinatura está requisitada, indicando o número e data do ofício da requisição.

## Ministério das Finanças:

### Decreto-Lei n.º 78/71:

Abre no Ministério das Finanças um crédito de 10 000 000\$, devendo a mesma importância constituir o artigo 240.º «Para execução do n.º 2.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 47 537», do capítulo 24.º «Outros investimentos», do orçamento em vigor do referido Ministério.

## Ministérios das Finanças e das Comunicações:

### Decreto-Lei n.º 79/71:

Dá nova redacção ao § único do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 995, que permite que os veículos automóveis novos apresentados a despacho nas alfândegas do continente sejam despachados e saiam das referidas alfândegas com dispensa da matrícula exigida pelo Código da Estrada.

## Ministério da Marinha:

### Portaria n.º 147/71:

Dá nova redacção ao n.º 1 da alínea b) do artigo 36.º da Portaria n.º 21 999, que estabelece as disposições aplicáveis aos oficiais da Armada dos quadros de complemento.

## Ministério dos Negócios Estrangeiros:

### Aviso:

Torna público ter o Governo Português procedido, junto da Organização Mundial de Saúde, ao depósito do instrumento de ratificação do Regulamento das Doenças, Traumatismos e Causas de Morte, adoptado pela XX Assembleia Mundial de Saúde e aprovado para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 138/70.

## Ministério do Ultramar:

### Portaria n.º 148/71:

Abre um crédito a inscrever como adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor da província de Cabo Verde destinado à liquidação de encargos provenientes da execução do Regulamento do Arrendamento Rural.

## Orçamento:

De receita e despesa para 1971 da Missão de Recolha e Processamento de Dados sobre a Investigação Científica e Tecnológica.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 49/71, que cria a Escola Superior da Força Aérea.

### Presidência do Conselho e Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 75/71:

Determina que passem a ter a categoria de 1.ª classe os motoristas afectos ao serviço do presidente do Supremo Tribunal de Justiça e dos membros do Governo — Aumenta os quadros do pessoal dos Gabinetes dos Ministros das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência, respectivamente, de dois motoristas de 1.ª classe e dois contínuos de 2.ª classe e de um motorista de 1.ª classe e um contínuo de 2.ª classe.

### Ministério do Interior:

#### Decreto-Lei n.º 76/71:

Determina que o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 46 798 (subsídios a funcionários destacados por conveniência de serviço nos arquipélagos da Madeira ou dos Açores) passe a ser aplicável aos funcionários dos quadros da Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal e dos serviços do Estado ao abrigo da Junta Geral, bem como aos funcionários dos quadros da Câmara Municipal de Porto Santo.

#### Decreto-Lei n.º 77/71:

Torna extensivo o reajustamento, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 386/70, das pensões de preço de sangue, e outras, concedidas pelo Estado ao abrigo de vários diplomas legais, às pensões da responsabilidade das autarquias locais.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 45, de 23 de Fevereiro, pela Presi-

dência do Conselho, Secretaria de Estado da Aeronáutica, o Decreto-Lei n.º 49/71, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 7.º, n.º 3, onde se lê: «O comandante e os professores efectivos, . . .», deve ler-se: «O director e os professores efectivos, . . .», e no artigo 20.º, onde se lê: «. . . serão inscritos no orçamento em vigor . . .», deve ler-se: «. . . serão inscritas no orçamento em vigor . . .»

Presidência do Conselho, 4 de Março de 1971. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 75/71

de 18 de Março

Convindo uniformizar as categorias de alguns motoristas, de acordo com o disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 622/70, de 18 de Dezembro;

Considerando a actual composição dos Gabinetes dos Ministros das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Têm a categoria da 1.ª classe os motoristas afectos ao serviço do presidente do Supremo Tribunal de Justiça e dos membros do Governo.

Art. 2.º Os quadros do pessoal dos Gabinetes dos Ministros das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência são aumentados, respectivamente, de dois motoristas de 1.ª classe e dois contínuos de 2.ª classe e de um motorista de 1.ª classe e um contínuo de 2.ª classe.

Art. 3.º Os motoristas que actualmente se encontrem ao serviço das entidades referidas no artigo 1.º serão providos na 1.ª classe, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação pelo Tribunal de Contas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 10 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

### Decreto-Lei n.º 76/71

de 18 de Março

Considerando o regime especial em vigor sobre remuneração de funcionários em serviço na ilha de Porto Santo, designadamente aquele que foi prescrito no Decreto-Lei n.º 47 939, de 15 de Setembro de 1967, para o pessoal do Ministério das Finanças;

Justificando-se tornar extensivo à ilha de Porto Santo o regime constante do Decreto-Lei n.º 46 798, de 30 de Dezembro de 1965, aliás já adoptado relativamente ao pessoal da Estação Agrária e da Intendência de Pecuária da Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal, conforme consta da nota (d) ao quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 30/70, de 16 de Janeiro;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 46 798, de 30 de Dezembro de 1965, passa a ser aplicável aos funcionários dos quadros da Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal e dos serviços do Estado a cargo da Junta Geral, quando em serviço permanente na ilha de Porto Santo.

2. Fica a Câmara Municipal de Porto Santo autorizada a adoptar o mesmo regime relativamente aos funcionários dos seus quadros.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 10 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

### Decreto-Lei n.º 77/71

de 18 de Março

Através do Decreto-Lei n.º 386/70, de 18 de Agosto, foi determinado o reajustamento, segundo diferentes percentagens, das pensões de preço de sangue, e outras, concedidas pelo Estado ao abrigo de vários diplomas legais.

Considerando-se justo tornar extensivo aquele reajustamento às pensões da responsabilidade das autarquias locais;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São autorizados os corpos administrativos a aumentar, até às percentagens a que se referem os artigos 1.º a 3.º do Decreto-Lei n.º 386/70, de 18 de Agosto, e consoante o condicionalismo previsto nas mesmas disposições, as pensões de preço de sangue, e outras a que se aplique o regime daquelas, que constituam seu encargo.

2. Ficam também autorizados a aumentar, até às percentagens fixadas no artigo 6.º do mesmo decreto-lei, as pensões a seu cargo de índole diversa das indicadas no n.º 1.

3. Às percentagens mencionadas nos n.ºs 1 e 2 aplica-se o artigo 7.º do referido diploma legal.

Art. 2.º Ao aumento das pensões a que se reporta o n.º 1 do artigo 1.º é aplicável o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 386/70.

Art. 3.º No abono das pensões abrangidas pelos preceitos legais referidos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 386/70, deverão os corpos administrativos observar o limite no mesmo artigo fixado.

Art. 4.º Para execução deste diploma poderão os corpos administrativos elaborar, no ano em curso, orçamento suplementar para além dos permitidos pelo § 1.º do artigo 680.º do Código Administrativo.

Art. 5.º O presente decreto-lei considera-se em vigor desde 1 de Janeiro de 1971.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote.*

Promulgado em 10 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

#### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-Lei n.º 78/71

de 18 de Março

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial da quantia de 10 000 000\$, devendo a mesma importância constituir o artigo 240.º «Para execução do n.º 2.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 47 537, de 16 de Fevereiro de 1967», do capítulo 24.º «Outros investimentos», do orçamento em vigor do aludido Ministério.

Art. 2.º Para contrapartida do crédito aberto pelo artigo precedente é adicionada igual quantia à verba inscrita no capítulo 9.º, artigo 287.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos», do orçamento das receitas do Estado para o corrente ano económico.

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 10 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS COMUNICAÇÕES

#### Decreto-Lei n.º 79/71

de 18 de Março

A Direcção-Geral das Alfândegas está a proceder a estudos tendentes a uma maior simplificação no despacho de importação dos veículos automóveis montados em Portugal, em regime de depósito franco.

E desde já alvitra, com o acordo do Grémio dos Importadores, Agentes e Vendedores de Automóveis e Acessórios do Sul, que na mesma fórmula de despacho possam ser incluídas várias unidades de veículos automóveis a importar.

E para obviar à dificuldade resultante de não ser ainda conhecido, no acto do despacho, o número de matrícula dos veículos — quando tenham sido desembaraçados da acção fiscal ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 995, de 9 de Fevereiro de 1957, e visto os elementos constantes das relações a apresentar pelos importadores nas alfândegas, de conformidade com o estabelecido no artigo 3.º do mesmo decreto-lei, não permitirem completa identificação dos automóveis matriculados — entende a mencionada Direcção-Geral que conviria alterar a redacção do § único do artigo 3.º do citado diploma legal.

Esta sugestão mereceu a concordância da Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A redacção do § único do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 995, de 9 de Fevereiro de 1957, passa a ser a seguinte:

§ único. Desta relação deverão constar as casas de despacho, os números dos bilhetes e verbetes de despacho, número do motor, no caso de o ter, o do quadro dos veículos e os correspondentes números de matrícula nas direcções de viação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 10 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Superintendência dos Serviços do Pessoal

#### Portaria n.º 147/71

de 18 de Março

Tornando-se necessário rever o procedimento da concessão de licença disciplinar aos oficiais de complemento no ano civil em que são licenciados, previsto no n.º 1 da alínea b) do artigo 36.º da Portaria n.º 21 999, de 13 de Maio de 1966:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

O n.º 1 da alínea b) do artigo 36.º da Portaria n.º 21 999, de 13 de Maio de 1966, passa a ter a seguinte redacção:

Prestem, nesse ano civil, seis meses de serviço efectivo na Armada.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo.*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção-Geral dos Negócios Políticos

#### Aviso

Por ordem superior se torna público ter o Governo Português procedido, em 10 de Agosto de 1970, junto da

Organização Mundial de Saúde, ao depósito do instrumento de ratificação do Regulamento das Doenças, Traumatismos e Causas de Morte, adoptado pela XX Assembleia Mundial de Saúde em 22 de Maio de 1967 e aprovado para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 138/70, de 4 de Abril.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 26 de Fevereiro de 1971. — O Director-Geral, *Gonçalo Luis Maravilhas Caldeira Coelho*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

**Portaria n.º 148/71**

de 18 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial da importância de 212 700\$, a adicionar à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor da província de Cabo Verde, destinado à liquidação de encargos provenientes da execução do Regulamento do Arrendamento Rural, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos.

Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *Sacramento Monteiro*.

## Junta de Investigações do Ultramar

### Comissão de Planeamento da Investigação Científica e Tecnológica

#### Missão de Recolha e Processamento de Dados sobre a Investigação Científica e Tecnológica

#### Orçamento de receita e despesa para 1971

##### Receita

##### CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º Verba inscrita na tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Angola para 1971 [capítulo 10.º, artigo 1525.º, n.º 4, alínea e)] . . . . .	500 000\$00
Artigo 2.º Dotação inscrita no orçamento do Fundo de Fomento Agro-Florestal de Angola para 1971 (capítulo 7.º, artigo 1162.º, n.º 1, do orçamento geral da província de Angola para 1971) . . . . .	500 000\$00
	<u>1 000 000\$00</u>

##### Despesa

##### CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» . . . . .	600 000\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material» . . . . .	130 000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» . . . . .	270 000\$00
	<u>1 000 000\$00</u>

O Presidente da Comissão de Planeamento da Investigação Científica e Tecnológica, *Helder José Lains e Silva*.

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 26 de Fevereiro de 1971. — Pelo Presidente, *Raimundo Brites Moita*.

Aprovado. — Em 3 de Março de 1971. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.